

Registro: 2025.0000072362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015025-64.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante VANILUCE NUNES BRÁS (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados PARANÁ BANCO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO RELATORA

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1015025-64.2022.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APELANTES: BANCO PAN S/A, PARANÁ BANCO S/A E OUTROS, E

VANILUCE NUNES BRÁS

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ: EWERTON MEIRELIS GONÇALVES

Voto nº 529

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora que alegou não ter contratado sete empréstimos consignados, de diferentes instituições financeiras. Ação julgada parcialmente procedente apenas em face do BANCO PAN, e julgada improcedente em relação às demais instituições requeridas. Recursos da autora (com preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, pedido de julgamento de integral procedência da demanda com relação a todos os requeridos) e do BANCO PAN (impugnando a gratuidade deferida à autora e pedindo o julgamento de improcedência). JUSTIÇA GRATUITA Benefício que se mantém, à míngua de evidência de modificação da situação que levou ao seu deferimento pelo juízo de origem. CERCEAMENTO DE DEFESA Hipótese em que, diante do laudo pericial, a autora apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos ao perito, em manifestação que não foi apreciada pelo Juízo. Conclusões da perícia que levaram ao julgamento de improcedência em relação a dois dos requeridos. Cerceamento de defesa caracterizado. Inteligência do art. 477, § 2º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 635/652 (integrada, mas não modificada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 661) dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c restituição de valores e indenização por danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

morais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada¹ ajuizada por VANILUCE NUNES BRAS em face de PARANA BANCO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA "BRADESCO PROMOTORA" e BANCO PAN S/A, por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos formulados em face dos primeiros requeridos e parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do BANCO PAN S/A. "(...) confirmando a tutela deferida no que se refere ao contrato firmado com o Banco Pan, mas revogando a tutela deferida frente aos outros corréus, para DECLARAR a inexistência dos débitos e demais encargos oriundos do contrato firmado com o PAN, de nº 0229020001063, discutido nestes autos (fls. 530/533), com a liberação da reserva de margem consignável de titularidade da requerente, bem como CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data, com juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação, bem como a reembolsar, de forma simples, as importâncias descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, a serem comprovados em sede de liquidação, caso existentes após compensação com o montante condenatório da eventual quantia disponibilizada à requerente (fls. 484), corrigidas desde os desembolsos pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14º do CPC, que veda a compensação de honorários nessa hipótese, arcará a parte ré com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença; por sua vez, à parte autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da ré, que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos não acolhido in casu, o pleito indenizatório por danos materiais e o valor não acolhido do pleito de indenização por danos morais em face aos corréus C6 Consignado, BP e Paraná, bem como a restituição em dobro, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita".

Inconformados, recorrem o Banco Pan (fls. 663/682, com pedido preliminar de revogação da gratuidade concedida à requerente) e a autora

¹ R\$ 71.182,58 em junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(fls. 687/713, com preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa).

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu (fls. 681/682, complementado às 762/764), dispensado de preparo o da autora (gratuidade deferida às fls. 29).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 715/724 - autora; fls. 728/737 - Paraná Banco; fls. 739/752 - Banco C6).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo Banco C6 (fls. 758).

A autora pediu o reconhecimento da deserção do recurso do réu, porque não atualizado devidamente o complemento do valor do preparo, resultando em diferença a recolher de R\$ 0,16 (fls. 768/769).

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

Narrou a autora em sua inicial que é aposentada e recebe benefício do INSS e no "mês de novembro de 2021, ao realizar corriqueira verificação no extrato bancário, a Autora tomou ciência de que havia sido averdado em seu benfício previdenciário 07 (sete) emprestimos consignados, que desde já, informa que não contratou", além de um contrato de cartão consignado (RMC) com o Banco Pan, ativo desde 13/07/2017. Daí o ajuizamento da ação, com pedido de tutela de urgência para "determinar que as Requeridas se abstenham de promover qualquer desconto no benefício da Autora, diante da evidente fraude contratual", e, ao final, de declaração da nulidade de todos os contratos, bem como das obrigações deles decorrentes; condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos cada um; devolução dos valores pagãos, em dobro; condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 01/28).

Deferida a liminar (fls. 29/30, vieram as contestações (fls. 46/132 - banco PAN; fls. 133/251 - Banco C6; fls. 252/309 - BP Promotora de vendas; fls. 310/387 - Paraná Banco).

Houve réplica (fls. 437/454) e o feito foi saneado (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

ER JUDICIAR São Paulo

461/463. Deferida a realização de prova pericial (fls. 474), foi apresentado laudo pericial grafotécnico a fls. 540/587, com conclusão de que: "As assinaturas constantes nos documentos Questionados Cédula de Crédito Bancário – com Desconto em Folha de Pagamento fls. 162/163 (assinatura fls.163 – 07/12/2020) e Cédula de Crédito Bancário (CCB) Nº 816362511-1 fls. 278/284 (assinaturas fls. 283/284 - 12/05/2021), até onde os elementos técnicos disponíveis (apreciáveis) permitiram, a conclusão deste perito é de que essas assinaturas são de autoria da Requerente Vaniluce Nunes Brás. " (fls. 574).

Após manifestações das partes, sobreveio a r. sentença recorrida, de que consta a seguinte fundamentação (fls. 635/652):

(...)Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada pela autora sob o fundamento de que a requerida tem realizado descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de operações não contratadas.

No que se refere ao contrato firmado com o Banco C6 Consignado e Bradesco, os pedidos são improcedentes.

Fundamenta a parte requerente não ter contratado empréstimo consignado com as partes rés, desconhecendo, assim, a origem dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

O acervo probatório constante nos autos não dá lastro à versão apresentada pela requerente, mas, ao contrário, aponta que houve contratação lícita e perfeita, inexistindo razões jurídicas de qualquer ordem para declaração da almejada inexistência.

A despeito dos argumentos levantados, os bancos comprovaram, estreme de dúvida, que houve regular contratação de seus serviços, com autorização para consignação em benefício de titularidade da autora, como se extrai da Cédula de Crédito Bancário de nº 010014991708 (fls. 160/164), firmado com o Banco C6 Consignado e o de nº 816362511-1 (fls. 276/284), firmado com o Banco Bradesco, devidamente assinada pela parte.

Outrossim, em que pese as alegações de ausência de celebração de negócio jurídico, bem como falsificação da assinatura, foi realizada perícia grafotécnica nestes autos (fls. 540/587), pela qual o expert concluiu às fls. 574 que que "As assinaturas constantes nos documentos questionados Cédula de Crédito Bancário com Desconto em Folha de Pagamento fls.

TRIBUNAL DE JUSTICA P 3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

162/163 (assinatura fls.163 07/12/2020) e Cédula de Crédito Bancário (CCB) Nº 816362511-1 fls. 278/284 (assinaturas fls. 283/284 - 12/05/2021), até onde os elementos técnicos disponíveis (apreciáveis) permitiram, a conclusão deste perito é de que essas assinaturas são de autoria da Requerente Vaniluce Nunes Brás.". (*Grifos meus)

Neste sentido:

(...)

Em outros termos, restou comprovado, após a realização da prova pericial, que a parte autora efetivamente assinou os contratos objetos da demanda firmado com os bancos C6 Consignado e Bradesco (nº 010014991708 e nº 816362511-1, respectivamente), demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, ante a validade e licitude do negócio jurídico, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos indenizatórios por danos morais e de devolução do indébito formulados pela autora.

No que se refere aos contratos firmados com o Banco Paraná, os pedidos são improcedentes.

Fundamenta a requerente que não solicitou e tampouco entabulou junto ao Banco Paraná os contratos de empréstimos consignados entre as partes, sendo indevidos e ilegais os descontos realizados a este título.

Entretanto, os elementos de convicção trazidos ao processo autorizam a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na contratação do empréstimo discutido nos autos, motivo pelo qual as pretensões de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais deduzidas na petição inaugural não devem ser acolhidas, vez que houve regular contratação pela parte requerente.

Em detida análise dos autos, observo que a requerida apresentou as Cédulas de Crédito Bancário celebradas por meio digital, conforme a seguinte disposição:

- i) Contrato nº 58009441370-331 (fls. 330/333);
- ii) Contrato nº 58009441371-331 (fls. 335/338);
- iii) Contrato nº 48007415596-331 (fls. 320/323);
- iv) Contrato nº 77005817699-101 (fls. 414/418); e
- v) Contrato nº 77005817702-101 (fls. 419/423).

Dessa forma, nestes se encontram especificados dados pessoais e os termos da contratação realizada, sem que se observe quaisquer irregularidades.

Portanto, o banco corréu demonstrou que os instrumentos foram firmados e assinados digitalmente, com clareza de informações quanto aos termos contratuais.

É cediço que os vícios de consentimento devem ser comprovados de forma segura e robusta por quem os alega, in casu, a parte autora. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório, ou mesmo indícios, que corroborem com as suas alegações, não logrando êxito a requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

DER JUDICIARI São Paulo

Dúvidas não cabem, pois, que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo consignado, não havendo que se cogitar erro de contratação.

É fato que as contratações realizadas através do Terminal de Auto Atendimento (TAA) e por meio digital, como no caso dos autos, ocorrem mediante utilização de dados e de senha eletrônica pessoais, intransferíveis do cliente, de onde se conclui que a requerida satisfatoriamente comprovou a contratação dos serviços pela autora.

Salienta-se que em tais casos não há assinatura de próprio punho do contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante verificação de assinatura digital, consubstanciada em senha e dados pessoais cuja guarda cabe ao titular da conta.

Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador das operações impugnadas pela autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que os serviços discutidos foram regularmente contratados pela requerente, de rigor a improcedência da demanda.

(...)

No que se refere ao contrato supostamente firmado com o Banco Pan, os pedidos são parcialmente procedentes.

Fundamenta a requerente que foi surpreendida com a contratação do cartão de consignado em benefício nº 0229020001063, junto ao banco réu, vez que não solicitou o serviço.

Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a existência e exigibilidade do débito o qual ensejou averbação do contrato ao benefício previdenciário da requerente (fls. 27).

Observa-se ter a parte ré juntado aos autos o suposto contrato que autorizaria os descontos referentes à contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (fls. 530/533). Contudo, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca da autenticidade de assinatura, incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu.

Com efeito, o requerido não cumpriu o ônus de comprovar a veracidade da assinatura do contrato objeto da demanda, porquanto deixou precluir a produção de perícia grafotécnica, ante a manifestação de desinteresse, conforme manifestação às fls. 633/634, única apta a suprir totalmente as impugnações da autora.

Desse modo, não havendo comprovação de válida e efetiva contratação do empréstimo consignado discutido pela parte autora, e tendo ocorrido a preclusão da prova pericial por culpa do requerido, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos, com a consequente liberação da margem da autora, e a responsabilização do banco réu pelos danos causados.

(...)

Assim sendo, deverá a parte requerida restituir à autora as quantias possivelmente descontadas em seu benefício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

previdenciário, referentes ao pagamento de parcelas do contrato de empréstimo consignado e seus encargos (fls. 27), discutidos nestes autos, a serem devidamente apuradas em liquidação.

Reitera-se que a restituição de tais quantias à autora deverão ser feitas de forma simples, tendo em vista que não há elementos que levem à conclusão de que a requerida tenha agido de má-fé, tampouco cobranca judicial.

Por corolário, necessária a compensação do crédito que fora depositado em decorrência do referido contrato debatido em favor da parte autora, em sua conta bancária (fls. 484), para que seja feita compensação dos valores, a fim de evitar possível locupletamento ilícito por parte da requerente.

No mais, nota-se que o dano moral se encontra configurado pelo fato de ter ocorrido averbação na reserva de margem consignável da autora, utilizando-se de seu limite, e ante à possibilidade de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, em virtude de contrato fraudulento.

Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do banco réu é de natureza objetiva, em que não se pressupõe a análise do elemento subjetivo, de forma que a inexistência de culpa ou dolo do fornecedor de produtos e serviços se mostra irrelevante.

(...)

Desta forma, o nexo causal entre o dano ocasionado à autora (de natureza moral) possui relação de causalidade com a falha na prestação do serviço pela instituição requerida.

Evidente, portanto, que os dissabores e abalos psíquicos e financeiros experimentados pela autora em face do contexto descrito certamente transcendem aos incômodos e inconvenientes cotidianos, merecendo a devida reparação.

No que se refere ao quantum da indenização, deve haver uma relação de proporcionalidade entre tais constrangimentos e a punição para que as requeridas se acautelem em casos que tais.

Nesse caso, entendo que o valor indenizável para composição sem representar enriquecimento ilícito por parte da autora, tendo em vista a ausência de comprovação de descontos no benefício previdenciário ainda que tenha ocorrido averbação da margem consignável, deve ser fixado no valor equivalente a R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

(...)

Além disso, reconhecida a inexistência de contrato e a inexigibilidade do débito, é mister a consequente liberação da margem consignável da requerente, nos termos expostos".

Recorre o corréu Banco Pan, insistindo, em preliminar, na impugnação à gratuidade concedida à autora, rechaçada na r. Sentença. No mérito, alega que houve contratação do serviço e que foi observado todo o procedimento legal, tendo sido requerida a documentação pertinente, de modo



que impossível a declaração de inexigibilidade do débito e suspensão das cobranças, na ausência de vício na formalização do contrato. Acrescenta que há necessidade de revogação da tutela concedida. Aponta a impossibilidade de restituição de valores já pagos, porque "o negócio jurídico firmado entre as partes foi válido, pois temos um agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, não existindo, portanto, qualquer vício no ato da contratação.". Afirma inexistência de danos morais indenizáveis, pois não houve qualquer falha na prestação de servicos. Discorre ainda sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização; e vedação ao enriquecimento ilícito. Aponta que "os juros devem ser fixados a partir da prolação da decisão, aplicando-se, por analogia, a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Argumenta que houve recebimento de valores na conta da autora e, assim, "imprescindível a compensação sob o risco de perpetuar-se nítido enriquecimento indevido da parte Recorrida". Pede "minoração dos honorários de sucumbência, com aplicação do disposto no §§ 2º e 8º do CPC, nos limites da proporcionalidade de razoabilidade". Postula o provimento do recurso "julgando totalmente improcedentes os pedidos contidos na peça exordial, carreando à parte Apelada os encargos advindos do ônus da sucumbência", ou, em caso de "manutenção na condenação de indenização moral. requer desde já a fixação em patamar condizente com as peculiaridades do caso em vertente, atentando-se aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa (fls. 663/680).

Recorre também a autora, alegando, em preliminar, "nulidade do laudo grafotécnico; ausência de esclarecimentos periciais; necessidade de perícia complementar; cerceamento de defesa; amplo contraditório violado com o encerramento da instrução processual; violação ao art. 5°, IV da CF e artigos 473 e 480 do CPC". Afirma que foi utilizado método obsoleto de perícia. Pede seja realizada nova perícia gratotécnica, ou ao menos perícia complementar. No mérito, argumenta que o Juízo havia reconhecido a preclusão da prova pericial com relação à BP Promotora de Vendas (Bradesco) e , "diante da preclusão da prova o laudo técnico que analisou indevidamente o contrato não pode ser admitido como prova". Pede o julgamento de procedência com relação a esse requerido, com a desconsideração das conclusões da perícia. Quanto ao Banco C6, afirma que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

laudo pericial é falho, e não há prova de que a assinatura seja sua. Pede a condenação do Banco C6. Com relação ao Banco Paraná, reitera que não reconhece a contratação e que não foi juntado aos autos nenhum comprovante de depósito do valor do suposto empréstimo em sua conta. Pede a condenação do Banco Paraná. Com relação ao Banco Pan, "reguer a reforma da r. sentença para determinar a restituição da quantia total descontada de seu benefício relativo à reserva de margem consignável de forma dobrada tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a Apelante não realizou a contratação, bem como, reforma da r. sentença no que se refere a compensação determinada na origem, afastando-a, posto que a fl. 484 não contem qualquer dado que vincule ou demonstre se tratar de deposito relativo a empréstimo ou reserva de margem consignável, relacionando o produto questionado e não contratado com o suposto crédito de fl. 484". Ademais, assevera que "uma vez reconhecido o vício na contratação, consequentemente a invalidade e ilicitude do negócio jurídico com as demais Apeladas, é de se impor a reforma da r. sentenca no que se refere ao pedido de indenização por danos morais". Requer a "reforma da r. sentença de origem para condenar cada Apelada ao pagamento de indenização por danos morais nos moldes da exordial" e "para que os valores descontados do benefício da Apelante sejam restituídos em dobro, inclusive em relação ao Banco PAN" e condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência. Pugna pelo provimento do recurso para "reconhecer a invalidade e ilicitude do negócio jurídico, declarando a nulidade dos contratos indicados e por consequência a inexistência da relação jurídica e de toda e qualquer obrigação contratual decorrentes dos contratos objetos desta demanda, condenando as Apeladas a restituição dos valores descontados em dobro, além de indenização por danos morais e demais pedidos, nos moldes requeridos na exordial". (fls. 687/713)

De início, rejeito o pedido do apelante BANCO PAN, de revogação da gratuidade concedida à autora. A decisão que decidiu a impugnação à assistência judiciária apresentada pela ré, mantendo o benefício (fls. 461/462), não foi objeto de recurso, estando, portanto, coberta, pela preclusão temporal. E, embora seja possível a revogação da benesse, é necessária, para tanto, a prova de fato novo que altere a condição de

TRIBUNALDE JUSTIÇA S P ADE FEVERIRODE INTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

hipossuficiência da parte², o que não se identifica na hipótese em concreto.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão recursal da autora merece acolhida, para reconhecer o cerceamento de defesa, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso interposto por BANCO PAN.

Realmente, diante do laudo pericial (fls. 540/587), a autora apresentou impugnação, acompanhada de parecer de sua assistente técnica (fls. 599/625), apontando ofensa ao art. 473, II, III e IV do CPC (porque não respondidos seus quesitos) e pedindo o reconhecimento da nulidade do laudo ou, sucessivamente, a realização de perícia complementar (CPC 480), remetendo-se os autos ao Perito "para que preste esclarecimentos acerca da impugnação ora apresentada, retificando ou ratificando suas conclusões, bem como, responda aos quesitos apresentados pela Autora as fls. 493/494".

Ocorre que a manifestação da autora não foi apreciada pelo d. Juízo de origem, e o feito foi sentenciado sem os esclarecimentos do perito e as respostas ao quesitos da requerente – com o julgamento de improcedência em face de dois requeridos lastreado nas conclusões da perícia. Evidenciado, nesse contexto, o cerceamento de defesa, decorrente da infringência do art. 477, § 2º do CPC.

Nesse sentido, os precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. Parte embargada que ofertou impugnação ao laudo pericial e pugnou pelo retorno dos autos ao i. perito, para a prestação de esclarecimentos. Dever do expert em atender a solicitação. Inteligência do artigo 477, § 2°, do Código de Processo Civil. Juízo de Primeiro Grau que ao sentenciar o feito, sem determinação de retorno dos autos ao i. perito, cerceou o direito de defesa da parte embargada. Sentença anulada, com determinação. Apelação do banco embargado provida. Análise do

² AREsp 1516810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1822839/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019; AgInt no REsp 1740075/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.



apelo do autor embargante prejudicada.

(TJSP; Apelação Cível 1006304-35.2021.8.26.0269; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 06/09/2024)

APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE -IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Arguição de preliminar de cerceamento do direito de defesa - Cabimento - Hipótese em que o laudo apresentado, embora conclusivo, foi impugnado com a apresentação de parecer por assistente técnico, havendo necessidade de esclarecimentos do perito para viabilizar a adequada valoração da prova pericial — Ré que nega ter assinado a cártula — Violação do direito de defesa configurado — RECURSO PROVIDO, para anular a r.sentença apelada, por cerceamento do direito de defesa.

(TJSP; Apelação Cível 1003219-65.2021.8.26.0358; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que os autos sejam remetidos ao Perito, que deverá responder aos quesitos da autora e prestar os esclarecimentos solicitados, ratificando ou retificando suas conclusões, proferindo-se, posteriormente, nova sentença.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora